



PROCESSO Nº TST-ED-RR-184400-89.2013.5.13.0008

**ACÓRDÃO
(SDI-1)**

GMDMC/Npf/Dmc/gl/iv

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE CANDIDATOS A EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Os presentes declaratórios merecem ser acolhidos, sem a impressão de efeito modificativo, para esclarecer que, à luz art. 789, I, da CLT, as custas incidem à base de 2% sobre o valor da condenação. Ademais, faz-se necessário, de ofício, sanar erro material, no que concerne ao montante da indenização por dano moral deferida ao reclamante. **Embargos de declaração acolhidos, sem a impressão de efeito modificativo, para sanar, de ofício, erro material e para prestar esclarecimentos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-184400-89.2013.5.13.0008**, em que é Embargante **AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.** e Embargado **CLAYTON BARRETO DA SILVA**.

A reclamada opõe os presentes embargos de declaração (fls. 301/302) ao acórdão de fls. 292/299, que deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, para lhe deferir indenização por dano moral.

A embargante sustenta que a decisão embargada merece ser esclarecida no que concerne ao montante das custas. Aduz que, tendo havido reversão das custas, e considerando que o valor da condenação é inferior ao que havia sido dado ao valor da causa, faz-se necessário esclarecer qual a respectiva base de cálculo.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-184400-89.2013.5.13.0008

V O T O

I. CONHECIMENTO

Opostos tempestivamente e com representação regular, **conheço** dos embargos de declaração.

II. MÉRITO

In casu, a reclamada utiliza-se do remédio alusivo aos embargos declaratórios, sustentando que a decisão embargada merece ser esclarecida no que concerne ao montante das custas. Aduz, que tendo havido reversão das custas, e considerando que o valor da condenação é inferior ao que havia sido dado à causa, faz-se necessário esclarecer qual a respectiva base de cálculo.

Ora, inicialmente, faz-se necessário corrigir, de ofício, erro material constatado no acórdão embargado.

Com efeito, inicialmente, havia concluído pelo provimento do recurso de revista interposto pelo reclamante, para lhe deferir indenização por dano moral, com alicerce nas teses fixadas no IRR-243000-58.2013.5.13.0023, no montante de R\$20.000,00.

Por ocasião do julgamento da revista, esta Subseção Especializada entendeu que o referido montante era excessivo, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, ocasião em que se definiu, por unanimidade, que o *quantum* da indenização seria fixado no valor de R\$5.000,00, consoante se verifica na certidão de julgamento acostada à fl. 291, *in verbis*:

“(...) por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e deferir ao reclamante indenização por dano moral no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais).”

Não obstante isso, o acórdão foi publicado com sua redação original, em que constou indenização em montante superior ao efetivamente deferido por esta Subseção.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-184400-89.2013.5.13.0008

Logo, corrijo, de ofício, o erro material suso mencionado, para constar do dispositivo do acórdão embargado que foi deferida ao reclamante “indenização por dano moral no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais)”.

Por outro lado, esclareço, com alicerce no art. 789, I, da CLT, que as custas devem incidir à base de 2% sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, sem a impressão de efeito modificativo, **para sanar, de ofício, erro material** e para **prestar esclarecimentos** acerca da **base de cálculo das custas**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **acolher** os presentes embargos de declaração, sem a impressão de efeito modificativo, para sanar, de ofício, erro material e para prestar esclarecimentos acerca da base de cálculo das custas.

Brasília, 10 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora